



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.268 - SP (2018/0200545-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO MIGUEL NAVARRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL NAVARRO - SP230710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ANTONIO LOPES JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do delito de roubo duplamente majorado, não há que falar em ilegalidade passível de concessão de *habeas corpus*.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.268 - SP (2018/0200545-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANTONIO MIGUEL NAVARRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL NAVARRO - SP230710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ANTONIO LOPES JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE ANTONIO LOPES JUNIOR alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2140353-32.2018.8.26.0000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menores, em custódia preventiva.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a denúncia foi recebida dia 6/9/2018, oportunidade na qual foi designada audiência para 3/10/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.268 - SP (2018/0200545-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

2. O édito prisional nem sequer mencionou as circunstâncias que envolveram o roubo em tese praticado ou qualquer outro elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidenciasse a periculosidade diferenciada do agente.

3. Para justificar a custódia cautelar do paciente, o Magistrado limitou-se a fazer mera referência à gravidade abstrata e à ausência de comprovação de residência fixa no distrito da culpa e de ocupação lícita, o que não se coaduna com a excepcionalidade da medida extrema.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

5. Ordem concedida para assegurar ao réu o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Verifico que o Juízo de primeiro grau, ao homologar o flagrante e decretar a segregação cautelar do paciente, limitou-se a apontar que (fls. 67-68, destaquei):

[...]

Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (roubo circunstanciado, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente declarações da(s) vítima(s) e os depoimentos dos agentes encarregados das diligências; houve, inclusive, múltiplos reconhecimentos do suspeito. A conduta praticada, em tese, é daquelas que tem subvertido a paz social, pois fomentam o sentimento de intranquilidade e de insegurança. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. **Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação do increpado ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de residência e ocupação lícita.** Não há como deferir-lhe a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, sendo impondível impedir possibilidade de recidiva, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal; ademais, necessária a custódia, para a submissão aos atos processuais, possibilitando-se reconhecimentos pessoais e oitiva do (a)(s) ofendido(a)(s), sem alterações de ânimo. **O delito em questão, praticado mediante violência ou grave ameaça, é incompatível com a fiança; não há possibilidade de aplicação, neste momento,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa.

In casu, embora entenda presente a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia a revelar a periculosidade do paciente, conforme foi ressaltado pelo Tribunal de origem e pelo Ministério Público Federal, ao apontar o *modus operandi* do delito – crime de roubo cometido em concurso com adolescente e mediante grave ameaça exercida com emprego de duas armas de fogo, no qual a vítima teve o revólver apontado contra ela – **verifico que o édito prisional é completamente genérico.**

Conquanto não se possa negar a gravidade em abstrato do delito imputado ao paciente, a prevalecer o raciocínio empregado pelo Juiz de primeiro grau, todos os autuados pelo crime de roubo – independentemente do concreto exame das peculiaridades do caso e da concreta avaliação sobre a imprescindibilidade da prisão preventiva –, deveriam ser submetidos à custódia *ante tempus*, o que não se coadunaria com a presunção de inocência que informa o sistema punitivo nacional.

Não aponta o Juízo de origem, portanto, uma razão sequer, com esteio em elementos concretos dos autos, pela qual a prisão do paciente seria imprescindível para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Nem mesmo as circunstâncias em que se deram o roubo e a participação de adolescente na empreitada criminoso foram mencionadas.

A decisão tem sinais de ser estereotipada, tanto pelo uso de falta de indicação do número de vítima (s), colocada entre parênteses, quanto por sequer haver dito se houve emprego de violência ou grave ameaça.

Ademais, "A ausência de comprovação de residência fixa no distrito da culpa e de ocupação lícita, isoladamente, não é considerada motivação válida para imposição da prisão cautelar, deve estar tal argumento atrelado a outro elemento concreto dos autos a evidenciar a necessidade da medida extrema" (HC n. 387.147/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/6/2017).

Não olvido que o Tribunal *a quo* trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente, em especial o *modus operandi* – roubo cometido em concurso com adolescente e com grave ameaça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercida com o emprego de duas armas de fogo. Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, **não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do acusado. Ilustrativamente: **HC n. 377.398/PE** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017).

Assim, ao deixar o Juízo singular de indicar elementos específicos dos autos **que justifiquem a imprescindibilidade da prisão preventiva** para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, é manifesta a ilegalidade imposta ao paciente.

No mesmo sentido, à guisa de exemplo, a orientação contida em recente julgado desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRÉVIO WRIT. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.
2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
3. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, limitou-se o magistrado a apontar a prova da materialidade, os indícios de autoria e a gravidade abstrata dos fatos delituosos, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.
4. Ordem concedida, confirmada a liminar, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo a quo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

(HC n. 438.457/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/4/2018)

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal**, caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.268 - SP (2018/0200545-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ANTONIO MIGUEL NAVARRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL NAVARRO - SP230710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ANTONIO LOPES JUNIOR (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSE ANTONIO LOPES JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou *writ* na origem, por acórdão assim ementado (fl. 120):

Habeas corpus. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Sustentáculo para a prisão proporcionado por indícios de autoria. Conjunto de circunstâncias do caso concreto a legitimar a custódia, com ênfase para o modus operandi do crime de roubo, praticado em concurso com adolescente e mediante grave ameaça exercida com o emprego de 02 armas de fogo. Segregação necessária à garantia da ordem pública. Presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Decisões bem fundamentadas. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência de seus requisitos autorizadores.

O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 19 de junho de 2.018, por volta das 14h00min, no estabelecimento comercial "Agro Pet", situado na Avenida Gisele Constantino, 125, Jardim Clarice II, neste município e comarca de Votorantim, JOSE ANTONIO LOPES JUNIOR, 24, qualificado a fls. 14/15, agindo em concurso e unidade de desígnios com o adolescente Thales Henrique Barros Teixeira dos Santos, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo, o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), em prejuízo do aludido estabelecimento comercial (fl. 99).

O Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz votou pela concessão do *habeas corpus*, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativa, nos termos do art. 319 do CPP, tendo em vista a ausência de elementos específicos dos autos que justifiquem a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Contudo, o decreto prisional possui os seguintes fundamentos (fls. 67/68):

[...].Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais. 2 - Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (roubo circunstanciado, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente declarações da(s) vítima(s) e os depoimentos dos agentes encarregados das diligências; houve, inclusive, múltiplos reconhecimentos do suspeito. A conduta praticada, em tese, é daquelas que tem subvertido a paz social, pois fomentam o sentimento de intranquilidade e de insegurança. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação do increpado ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de residência e ocupação lícita. Não há como deferir-lhe a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, sendo impositivo impedir possibilidade de recidiva, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal; ademais, necessária a custódia, para a submissão aos atos processuais, possibilitando-se reconhecimentos pessoais e oitiva do(a)(s) ofendido(a)(s), sem alterações de ânimo. O delito em questão, praticado mediante violência ou grave ameaça, é incompatível com a fiança; não há possibilidade de aplicação, neste momento, de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa.[...].

Como se vê, apresentou o decreto prisional fundamentação evidenciada na gravidade do roubo duplamente majorado, não havendo ilegalidade passível de concessão de *habeas corpus*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.268 - SP (2018/0200545-9)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhor Presidente, eu também estou de acordo. No caso, o decreto de prisão não está carente de fundamentação – a meu ver, não. Essa fundamentação foi reforçada pelo acórdão, mas não pode ser taxada de insuficiente.

Então, com a devida vênia, não concedo também aqui a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0200545-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 463.268 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010102620188260567 21403533220188260000

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO MIGUEL NAVARRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL NAVARRO - SP230710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ANTONIO LOPES JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.